



PROCESSO TC N.º 07787/20

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Robério Lopes Burity

Denunciado: Município de Ingá/PB

Responsável: Manoel Batista Chaves Filho

Interessados: Matuzalem Gomes de Oliveira e outros

Advogados: Dr. Jonathan Oliveira de Pontes - OAB/PB n.º 13.190 e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DO PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – IRREGULARIDADES DIVERSAS – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DELAÇÃO – CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS DIRIGIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS DA COMUNA – ÓBITO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO A DENUNCIANTE – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO. A constatação de parte dos fatos narrados em peça acusatória, enseja, além do reconhecimento parcial da delação, sem imposição de penalidade ao gestor em face do seu falecimento, o envio de recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00110/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pelo então Vice-Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Robério Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, em face do antigo Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, sobre possíveis irregularidades diversas ocorridas no exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueira Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* da delação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE*.
- 2) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Sr. Robério Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, para conhecimento.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Ingá/PB, Sr. Robério Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos



PROCESSO TC N.º 07787/20

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 05 de abril de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 07787/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo então Vice-Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Robério Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, em face do antigo Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, sobre possíveis irregularidades diversas ocorridas no exercício financeiro de 2018.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria do Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 202/204, e a devida autuação do feito, os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com esteio na mencionada delação, emitiram relatório, fls. 211/218, onde evidenciaram, resumidamente, que: a) existiram nepotismos nas nomeações de alguns servidores; b) foram empenhadas e pagas despesas em nome de servidores públicos, no valor de R\$ 656.886,23, bem como em favor empresas com servidores no seu quadro societário, na soma de R\$ 620.365,50; c) ocorreram fornecimentos de bens pelo Sr. Matuzalem Gomes de Oliveira no montante de R\$ 523.865,50, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Limpeza e recebedor de remuneração na quantia de R\$ 14.779,59 sem a comprovação da contraprestação dos serviços; e d) foram fracionados gastos em favor da empresa Rui Barbosa Maciel, CNPJ n.º 22.045.370/0001-88, na importância de R\$ 126.574,00, configurando favorecimento indevido, face a burla ao procedimento licitatório.

Realizadas as citações do então Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, do funcionário Sr. Matuzalem Gomes de Oliveira, do empresário Rui Barbosa Maciel, bem como de diversas empresas e servidores públicos municipais, fls. 222/270 e 273/274, foram apresentados, após requerimento e denegação de anexação de processo, fls. 458/459 e 465/466, bem como pedido e prorrogação de prazo para defesa, fls. 462/463 e 2.397/2.398, documentos e refutações, fls. 275/357, 362/425, 430/443, 447/453, 470/473 e 479/2.391.

Ato contínuo, o álbum processual foi remetido à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, onde os seus analistas, após esquadriharem as antevistas peças de defesas, elaboraram novo artefato técnico, fls. 2.414/2.443, suprimindo parte das máculas anteriormente detectadas e mantendo, sinteticamente, as seguintes eivas: a) fracionamento nos gastos com atrações artísticas em favor da empresa Rui Barbosa Maciel no valor de R\$ 58.000,00; b) fornecimentos de bens pelo Sr. Matuzalem Gomes de Oliveira no montante de R\$ 119.552,69, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Limpeza e recebedor de remuneração na quantia de R\$ 14.779,59 sem a comprovação da contraprestação dos serviços; e c) prestação de serviços pela Sra. Ingrid Santos, professora contratada por excepcional interesse público, na captação de imagens aéreas, na importância de R\$ 1.500,00.

Após petição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 2.446/2.450, e diante da informação do Dr. Marco Aurélio de Medeiros Vilar, advogado do antigo Chefe do Poder Executivo de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, confirmando, sumariamente, o falecimento do Alcaide, fls. 2.454/2.455, a inventariante, Sra. Adjane Valeriano de Oliveira Chaves, foi devidamente citada, fls. 2.460/2.463, todavia deixou o prazo transcorrer *in albis*.



PROCESSO TC N.º 07787/20

Em seguida, em atendimento a novo pedido do Ministério Público Especial, fls. 2.469/2.472, foram efetivadas as citações dos herdeiros e sucessores do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, fls. 2.475/2.486, contudo, todos deixaram o termo findar sem esclarecimentos.

Por fim, o Ministério Público de Contas, ao se pronunciar conclusivamente a respeito da matéria, fls. 2.494/2.507, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) conhecimento e procedência parcial da denúncia; b) determinação de anexação ao presente feito da certidão de óbito constante nos autos do Processo TC n.º 06238/18; c) aplicação de multa a todos os agentes públicos destacados pelos analistas da Corte; d) imputação de débito ao espólio do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, bem com aos servidores públicos arrolados pela unidade técnica do Tribunal; e) representação ao Ministério Público do Estado da Paraíba; f) envio de recomendações à atual gestão; e g) comunicação da decisão aos interessados.

Depois da anexação da Certidão de Óbito, fl. 2.513, foi efetivada a solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.520/2.521, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de março do corrente ano e a certidão, fls. 2.522/2.523.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo então Vice-Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Robério Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, em face do antigo Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, acerca de possíveis irregularidades diversas ocorridas no exercício financeiro de 2018, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, consoante destacado pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 2.414/2.443, não obstante a abrangência dos fatos delatados, algumas irregularidades foram confirmadas, a saber, ausência de comprovação da prestação dos serviços pelo servidor Matuzalem Gomes de Oliveira, fracionamento de despesas com atrações artísticas, bem como desembolsos efetuados junto a empresas que continham servidores públicos nos seus quadros societários. Com efeito, com relação ao suposto fracionamento de gastos efetuados em favor do empresário Rui Barbosa Maciel, no valor de R\$ 58.000,00, entendo que os argumentos e documentos defensivos disponibilizados são suficientes para afastar a mácula, notadamente quando verificado que, além dos contratos indicarem os procedimentos de inexigibilidades e dispensas, fls. 281/283, 291/293, 328/330 e 351/353, os eventos artísticos foram realizados em diferentes datas no decorrer do ano de 2018.

Do mesmo modo, no que diz respeito ao recebimento de remuneração pelo Sr. Matuzalem Gomes de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Limpeza, na quantia de R\$ 14.779,59, considero que, especificamente no exercício financeiro de 2018, o servidor comprovou as prestações dos serviços, especialmente quando constatada a apresentação da declaração assinada pela Secretária Adjunta de Saúde do Município de Ingá/PB, Sra. Ezilaene



PROCESSO TC N.º 07787/20

Chaves Monteiro, fl. 374, em conjunto com os documentos denominados de cartões de pontos dos meses de janeiro a dezembro de 2018, fls. 378/400.

Já no que diz respeito aos desembolsos em favor de empresas detentoras em seus quadros sociais de funcionários da Comuna de Ingá/PB, destacadamente os servidores Matuzalem Gomes de Oliveira e Ingrid Santos, ficou patente o descumprimento da legislação local, concorde evidenciado pelos especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 2.414/2.443. Neste diapasão, cabe destacar trecho do brilhante parecer da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 2.494/2.507, *verbo ad verbum*:

A participação dos servidores nas empresas contratadas configura grave violação aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da isonomia, estampados no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 3.º caput, da Lei 8.666/93.

Destarte, como é do conhecimento de todos, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), de forma bastante cristalina, estabelece a vedação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação de participar, ainda que indiretamente, de certame público ou da execução de obra ou dos serviços e do fornecimento de bens a eles necessários, *verbum pro verbo*:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Acerca dessa temática, a jurisprudência do eg. Tribunal de Contas da União – TCU é remansosa quanto à proibição de participação do servidor público em procedimento licitatório realizado pelo órgão ou entidade em que labuta, seja na condição de pessoa física ou jurídica em que seja sócio. Este impedimento visa resguardar dois princípios basilares da pública administração (moralidade e impessoalidade), consoante deliberação da Corte de Contas Federal transcrita a seguir, palavra por palavra:

A vedação a que se refere o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 diz respeito tanto à participação na licitação, como pessoa física, de servidor do órgão contratante, quanto à participação de pessoas jurídicas cujos sócios sejam servidores do contratante, em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade (TCU, Acórdão n.º 1.628/2018 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Data da Sessão: 18/07/2018)



PROCESSO TC N.º 07787/20

Feitas estas considerações, em que pese as transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB não deve ser imposta, em razão do falecimento da mencionada autoridade e da impossibilidade de aplicação de penalidade aos seus sucessores, face a característica personalíssima da coima, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, *ad litteram*:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – (...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A PARCIALMENTE PROCEDENTE*.
- 2) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao subscritor da delação, Sr. Robério Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, para conhecimento.
- 3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Ingá/PB, Sr. Robério Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos

É a proposta.

Assinado 10 de Abril de 2023 às 09:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2023 às 08:27



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2023 às 09:13



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO